

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.852.452/0001-01, vem, respeitosa e tempestivamente, impetrar RECURSO à errônea decisão em habilitar a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI no presente processo licitatório.

DOS FATOS

Após termos nossa proposta recusada (conforme decisão do Sr. FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE, Secretário Estadual, e também do Sr. pregoeiro), convocou-se a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI, a qual fora declarada vencedora do certame.

Contudo, a empresa descumpriu os itens 10.13.1.1, 10.13.1.2, 21.6. Além disso, a Certidão simplificada foi emitida em 14 de Julho de 2021, não sendo possível saber se ainda está válida, se ainda é EPP de fato, portanto, não haveria prazo para regularizar o que se descumpriu no item 21.6. Ademais, se for seguir o mesmo critério já adotado por este órgão, a licitante ofertou valor INEXEQUÍVEL, devendo ser desclassificada, conforme previsto no item 9.4.

DOS DIREITOS

O edital exigia a apresentação do seguinte documento:

10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA/AP.

A empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI não tem registro no CREA, mas tão somente no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, portanto, não apresentou esta comprovação, descumprindo claramente o item 10.13.1.1. Sendo assim, já deveria ser inabilitada.

Em sequência, fora exigido:

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), por execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do presente Pregão, e também a ART de elaboração de PMOC –Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

E o que a empresa apresentou? CAT's emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e não pela CREA, conforme previa o item 10.13.1.2.

Esse item também exigia profissional pertencente ao quadro permanente da empresa com ART de serviços compatíveis e ART de PMOC.

E o que a empresa apresentou? Profissional registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02 e ART's que não mencionam PMOC. A empresa apresentou apenas um Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02, em nome do Sr. Homero, que menciona PMOC. Mas, o que o edital pediu? ART de elaboração de PMOC. E o que apresentaram? TRT de PMOC. Portanto, item 10.13.1.2 mais uma vez descumprido.

A H. M. DE ALMEIDA EIRELI também descumpriu o item 21.6 do Anexo I – Termo de Referência:

21.6. Demais documentos exigidos para habilitação na Sessão Pública:

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

A CND de Macapá já estava vencida antes da licitação ocorrer: "Válida até 08/01/2022". Apesar das prerrogativas da Lei 123/2006, o prazo para regularização das certidões só pode ser concedido a empresas que efetivamente comprovarem sua condição de MEI/ME/EPP.

Acontece que a H. M. DE ALMEIDA EIRELI apresentou Certidão Simplificada emitida em 14 de Julho de 2021. Ou seja, há mais de 6 (seis) meses, não sendo possível confirmar a sua veracidade. Quem garante que no exercício anterior a empresa não deixou de ser EPP? A empresa pode ter sido desenquadrada, perdendo o direito de gozar dos benefícios previstos na LC 123/2006. Sendo assim, não cabe prazo para regularização da CND Municipal, conforme previa o item 21.6 do TR. Sendo assim, temos mais um motivo para a sua inabilitação.

Ressaltamos o próprio texto do edital:

10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, em razão do descumprimento de diversos itens do edital, a habilitação da empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI não merece prosperar.

Questionamos por fim, a exequibilidade da proposta desta licitante.

Ora, em manifestação da área técnica, realizada pelo Sr. RAIMUNDO BARBOSA SILVA NETO, Chefe Substituto do Setor de Manutenção e Serviços Gerais/PRAP, nossa empresa teve nossa proposta desclassificada, por ter sido considerada inexequível. Ressaltamos que comprovamos a exequibilidade da proposta mediante planilha de

composição de custos e apresentação de contrato firmado anteriormente com características/atividades semelhantes e valores similares. Por essas comprovações, já teríamos condições de ter a proposta aceita, visto que diversos Tribunais de Contas, incluindo o TCU, já tem pacificado o entendimento de que, em caso de valores abaixo dos 70% previstos em Lei, as propostas possam ser aceitas, desde que comprovada sua capacidade de manutenção e efetiva prestação do serviço, o que fizemos da melhor maneira possível.

Conforme texto extraído da Manifestação "a empresa não comprovou de forma lógica o custo exequível de sua proposta.". Questiona-se: Qual seria a forma lógica de se comprovar a exequibilidade de nossa proposta que não os documentos já apresentados? Se havia outra forma, por que não solicitaram a fim de diligência?

Seguindo o mesmo raciocínio, a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI que sequer deveria ter sido habilitada, teve sua proposta aceita, sendo que não comprovou sua exequibilidade e nem sequer poderia, pois, adotando o mesmo critério utilizado para com a nossa empresa, sua proposta estaria abaixo dos 70% (R\$ 125.328,07), pois ofertou o valor final de R\$101.900,00.

Outrossim, se for manter o mesmo critério, a próxima empresa, WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA, também já pode ser desclassificada, por sua proposta também está abaixo dos 70% do valor estimado, tendo ofertado R\$111.802,00.

Claramente a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI descumpriu itens editalícios e deve ser inabilitada.

Entendemos, também, que cumprimos nossa habilitação, conforme já consta nos autos, e que seria cabível, viável e até mesmo vantajoso para a Administração Pública, que o pregoeiro e sua equipe de apoio revissem seus atos, declarando nossa proposta aceita e nossa consequente vitória e contratação.

Diante dos fatos, apresentamos nossos pedidos.

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PEDIDOS

Conforme prazo disponibilizado pelo próprio sistema, teríamos até 25/04/2022, às 23h59min para registramos o Recurso. Sendo assim, é tempestiva a presente peça e merece ser conhecida.

Que se julgue como inabilitada a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI.

Que se revejam os atos e decisões anteriores, sendo aceita a proposta da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, já declarada habilitada.

E, caso não se considere a exequibilidade da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, que já se desclassifique de imediato as empresas H. M. DE ALMEIDA EIRELI e WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA pelas mesmas razões as quais julgaram ser nossa proposta inexecutável.

Que tudo ocorra dentro dos ditames legais, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, visando a economicidade e a proposta mais vantajosa à Administração

É o que rogamos por justo e certo!

Fechar